



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.495 - RS (2013/0285969-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS

ADVOGADOS : ALVARO CARPES LISBOA JUNIOR - RS058958

MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI E OUTRO(S) - RS007216

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO SIAFI/CAUC. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE RAZÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA QUESTÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode reformar decisão que nega seguimento ao Recurso Especial pela incidência da Súmula 7/STJ através da interposição de Recurso Interno que veicula razões meritórias da causa, as quais sequer foram objeto de análise.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.495 - RS (2013/0285969-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS

ADVOGADOS : ALVARO CARPES LISBOA JUNIOR - RS058958
MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI E OUTRO(S) - RS007216

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno da UNIÃO contra decisão de minha lavra que negou seguimento a seu anterior Recurso Especial, forte na incidência da Súmula 7/STJ, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO SIAFI/CAUC. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO CONCLUIU COMO INDEVIDA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO, POIS QUE NÃO HÁ INADIMPLÊNCIA NA ATUAL GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 675).

2. Aduz a Agravante que o precedente utilizado é inaplicável ao caso dos autos, bem como que no mérito, não há o alegado direito à exclusão do cadastro do Município do SIAFI.

3. Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fls. 694).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.495 - RS (2013/0285969-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS

ADVOGADOS : ALVARO CARPES LISBOA JUNIOR - RS058958
MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI E OUTRO(S) - RS007216

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO SIAFI/CAUC. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE RAZÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA QUESTÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não se pode reformar decisão que nega seguimento ao Recurso Especial pela incidência da Súmula 7/STJ através da interposição de Recurso Interno que veicula razões meritórias da causa, as quais sequer foram objeto de análise.*

2. *Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.*

1. De início, verifica-se que o Recurso Especial da UNIÃO teve seu seguimento à vista da incidência da Súmula 7/STJ, conclusão que resta clara da simples leitura da decisão agravada e sua ementa.

2. Desta forma, o *decisum* recorrido não adentrou ao mérito do acórdão da origem para a verificação de seu acerto, o que é reclamado pelo Agravo Interno da UNIÃO, o qual sequer tenta demonstrar que a Súmula 7/STJ seria inaplicável ao caso dos autos.

3. Por outro lado, ainda que assim não fosse, e, sem adentrar ao fundamento meritório do acórdão regional, verifica-se que o julgamento ali realizado se deu pela análise da norma infralegal, hipótese que também não autoriza o manejo do Apelo Raro. Veja-se a referida motivação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar-se a normativa regente, diversamente do que entendera o ínclito juízo a quo, não há como caracterizar a Municipalidade como inadimplente, sendo indevida sua inscrição no CAUC/SIAFI. A Instrução Normativa no. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional assim dispõe:

(...).

No que tange à inadimplência do texto normativo, percebe-se que o Município não se encontra em nenhuma das situações legais que a caracterizam, conforme parágrafo primeiro do supra citado artigo pois: a) a atual gestão apresentou prestação de contas (inciso I), explicando a situação fática que ensejara ausência de recursos oriundos de investimentos financeiros sendo tal de responsabilidade da gestão anterior; b) não houve desaprovação de contas (inciso II) pois o TCU, em vez de decisão, convertera administrativamente o procedimento em diligência; e c) inexistente débito fiscal ou de contribuições legais (inciso III).

Truísmo gozar o ato administrativo de presunção de legalidade e autoexecutoriedade; não obstante, não menos verdadeiro é que há de obedecer a Administração ao devido processo legal, descabendo ao TCU exarar determinação a) por instâncias subalternas em tomada de contas especial; b) sem passar pelo crivo decisional da Corte ou de Ministro; c) impondo gravame em desatenção a ordenamento legal (Instrução no. 1/97 - SRF); e d) contrariamente ao entendimento manifesto em decisões colegiadas da própria Corte de Contas, onerando não a municipalidade - que in casu i) tomou as providências a seu cargo quanto à exposição do problema havido; ii) providenciou, salvo melhor juízo e até pela ausência de qualquer senão nesse sentido apontado pelo próprio TCU, o cabal atendimento do objeto do convênio em tela; iii) destinou verbas em participação inclusive maior do que o originalmente determinado; e, iv) foi coagida a depositar em conta de poupança 'rendimentos de capital sabidamente inexistente, mas programas e a sociedade e cidadãos; quando o que deveria ter feito, até mesmo ante o largo lapso temporal havido (já está a encerrar-se a gestão posterior à imputada, ou seja, faz mais de quatro anos que houve o indevido saque), era apurar e apontar responsabilidade pessoal (e penal) do gestor improbo, com as penalidades que estejam a seu alcance (multa, determinação de restituição de valores eventual e indevidamente desviados ou apropriados, improbidade, etc.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que fez, cabia instaurar tomada de contas especial para - seguindo as informações do Município, apurar o desvio ou malversação de toda a verba, subtraída em 06/08/2008 pelo anterior gestor municipal, e não limitar-se a apontar exigência de depósito de rendimentos pois truísmo que não é desiderato do convênio capitalização alguma, mas concretizar políticas públicas e investimentos em obras e/ou serviços à comunidade.

O que resta, assim, patente, e bem o sintetiza o apelante, é que não houve in casu pelo Tribunal de Contas da União - TCU estrito cumprimento de dever legal nem prática regular do poder de polícia administrativo (fiscalização), mas exigência que extrapola os limites que a própria Administração se auto-impôs e desatendeu:

(...).

A tomada de contas especiais prevista no parágrafo segundo, ademais, visa à apuração de ilegalidades da gestão anterior a fim de não prejudicar ente público e gestão atual, medida preconizada pela Municipalidade ao noticiar aos órgãos de investigação próprios os atos do antigo Prefeito.

Repise-se que o próprio TCU tem decidido em situações análogas, em que o responsável por desvios ou omissões em investimentos oriundos de convênios seja gestor anterior, que o Município não reste prejudicado com bloqueio de repasse de verbas, devendo responsabilizar-se o ex-prefeito pela restituição de valores indevidamente apropriados, além de multa.

Por fim, nos estritos termos da norma regente, não restando caracterizado inadimplência ou inobservância alguma pela atual gestão por não apuradas as irregularidades do anterior edil, cabe manter repasses federais de convênios existentes para não penalizar a comunidade.

(...).

Na esteira do entendimento exarado na parecer acima transcrito entendo que o Município não se encontra em situação de inadimplência na forma da IN no. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo indevida sua inscrição no CAUC/SIAFI.

Invertidos os ônus sucumbenciais em razão da reforma da sentença (fls. 595/596)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ora, a jurisprudência específica deste STJ em casos tais tem afastada a possibilidade de manejo do Recurso Especial para a verificação da presença dos requisitos descritos na IN-STN 1/97, por se tratar de norma infralegal:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...).

2. O STJ possui entendimento de que Instrução Normativa não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

(...).

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.555.687/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2016).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0285969-0

**AgInt no
REsp 1.400.495 / RS**

Números Origem: 50017034720114047112 RS-50017034720114047112 TRF4-50171088520124040000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS : ALVARO CARPES LISBOA JUNIOR - RS058958
MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI E OUTRO(S) - RS007216

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Convênio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS : ALVARO CARPES LISBOA JUNIOR - RS058958
MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI E OUTRO(S) - RS007216

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.